



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 31/VIII/2011:

Altera a composição de algumas Comissões Especializadas.

Resolução n.º 32/VIII/2011:

Aprova, para ratificação o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade de Países de Língua Portuguesa sobre a instalação da Sede do Centro de Formação Médica Especializada da CPLP em Cabo Verde.

Resolução n.º 33/VIII/2011:

Elege os Cidadãos Carlos Jorge Fernandes Moura, João Francisco de Brito dos Santos, Silvino Pires Amador e Daniel Lopes Pereira de Barros para integrarem o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Resolução n.º 34/VIII/2011:

Elege os Cidadãos Raquel Odete Fortes, Edelfride de Santa Filomena Sousa Barbosa Almeida, Albino Silva Moreira e Mário Gomes Fernandes para integrarem o Conselho Superior do Ministério Público.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 48/2011:

Descongela as admissões na Administração Pública.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 38/2011:

Fixa um subsídio compensatório mensal no valor de 20 000\$00 (vinte mil escudos).

CHEFIA DO GOVERNO:

Republicação:

Da Resolução n.º 47/2011, de 7 de Novembro, sobre garantia bancária para renovação da frota dos TACV.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 31/VIII/2011

de 14 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

São designados os Deputados abaixo indicados, para integrarem as Comissões Especializadas, conforme se segue:

Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

- Felisberto Alves Vieira (PAICV), em substituição de Vanusa Tatiana Cardoso.

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- Carlos Tavares Rodrigues (PAICV), em substituição de Nuias Barbosa da Silva.

Artigo 2º

As Comissões Especializadas referidas no artigo 1º da presente Resolução ficam assim constituídas:

Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

1. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV
2. Janine Tatiana Santos Lélis, MPD
3. Carlos António Silva Ramos, PAICV
4. Joana Gomes Rosa, MPD
5. Felisberto Alves Vieira, PAICV
6. Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, MPD
7. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV
8. Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, MPD
9. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

1. Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, PAICV
2. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, MPD
3. Carlos Tavares Rodrigues, PAICV

4. António Jorge Delgado, MPD
5. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV
6. José Luís Santos, MPD
7. Joselito Monteiro Fonseca, PAICV

Aprovada em 27 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 32/VIII/2011

de 14 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre a instalação da Sede do Centro de Formação Médica Especializada da CPLP em Cabo Verde, cujo texto em anexo dele faz parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o instrumento referido no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 27 de Outubro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA DE CABO VERDE E A COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA SOBRE À INSTALAÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE FORMAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA DA CPLP EM CABO VERDE

O Governo da República de Cabo Verde e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, adiante designada CPLP:

Convencidos da necessidade imperiosa de promover a formação no domínio da saúde no território dos países da CPLP;

Cientes de que a maioria dos Estados membros da CPLP se debate com graves carências de médicos especialistas e dificuldades quanto à sua formação;

Tendo em conta que, para superar tais lacunas, as soluções adoptadas têm passado pelo envio de jovens médicos para diferentes países de que decorre uma formação desigual no universo clínico da CPLP:

Considerando o Memorandum de Entendimento entre o Governo da República de Cabo Verde, a Comunidade Médica de Língua Portuguesa e a CPLP sobre o estabelecimento de um Centro de Formação Médica Especializada em Cabo Verde, assinado na Praia, aos 15 de Junho de 2007. e no qual as partes consideram que a República de Cabo Verde possui uma estrutura hospitalar que pode servir de base a um projecto de formação de médicos especialistas dos países da CPLP;

Considerando o Protocolo de Colaboração entre a Comunidade Médica de Língua Portuguesa e o Instituto Internacional de Língua Portuguesa para Estabelecimento de um Centro de Formação Médica Especializada da CPLP em Cabo Verde, destinado á formação de médicos oriundos dos Países Africanos de Língua Portuguesa e de Timor Leste, assinado em Lisboa, aos 21 de Fevereiro de 2009:

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É estabelecida em Cabo Verde a Sede do Centro de Formação Médica Especializada, adiante designado CFME, localizada provisoriamente nas instalações do Instituto internacional de Língua Portuguesa, Praia, República de Cabo Verde.

Artigo 2º

Natureza e Funcionamento

1. O Centro de Formação Médica Especializada é uma Agência especializada da CPLP estabelecida com os seguintes objectivos:

- a) Realizar acções de formação dos profissionais de saúde da CPLP sobre as melhores práticas médicas, quanto a diferentes especialidades e adaptadas aos seus contextos específicos;
- b) Desenvolver iniciativas concertadas com diferentes entidades que operem na área da saúde e da investigação médica na CPLP no sentido de promover a renovação contínua dos conteúdos programáticos dos cursos a realizar no Centro;
- c) Constituir-se como um observatório de aplicação das políticas de saúde da CPLP, como um pólo atractor de médicos, investigadores e outros profissionais da área da medicina, no sentido de poder contribuir para informar os

decisores políticos, mormente a Reunião dos Ministros da Saúde e o Conselho de Ministros da CPLP;

- d) Reforçar, pela informação e formação, a capacidade de resposta das instituições de saúde da CPLP aos crescentes desafios da Comunidade na área da saúde.

2. O Centro de Formação Médica Especializada desempenhará as funções que lhe são atribuídas no quadro da CPLP, dos seus Estatutos e documentos orientadores, bem como da lei cabo-verdiana.

Artigo 3.º

Imunidades e privilégios

1. O CFME, enquanto instituição, goza dos seguintes privilégios e imunidades, nos termos do presente diploma:

- a) Inviolabilidade das instalações e dos arquivos;
- b) Uso e haste de bandeiras e emblemas;
- c) Imunidades de jurisdição e de execução;
- d) Facilidades em matéria de comunicações;
- c) Isenção de restrições à circulação de publicações;
- f) Isenção de impostos directos;
- g) Isenção de impostos indirectos;
- h) Cessão a terceiros;
- i) Direito a posse de fundo, divisas e activos.

2. Os funcionários do Centro não gozam de quaisquer privilégios ou imunidades.

3. Os membros dos Conselhos Directivo e Científico do CFME beneficiam dos privilégios e imunidades previstos no artigo 13º do presente Acordo.

Artigo 4º

Inviolabilidade das instalações e dos arquivos

1. As instalações e os arquivos do CFME são invioláveis.

2. Os bens e haverem para uso oficial do Centro, incluindo os arquivos, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado de Cabo Verde, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3. As autoridades cabo-verdianas devem efectuar as diligências necessárias e tomar as medidas adequadas para proteger as instalações do Centro contra qualquer intrusão ou dano.

4. O Conselho Directivo do Centro deve comunicar ao Governo de Cabo Verde a localização das instalações e dos arquivos e mantê-lo informado sobre quaisquer alterações, bem como sobre qualquer ocupação temporária das instalações.

5. As instalações temporariamente utilizadas ou ocupadas para o exercício das suas funções oficiais deve ser atribuído o estatuto de instalações do Centro.

6. Os representantes do Governo ou das autoridades públicas só podem entrar nas instalações com autorização prévia do órgão de direcção e gestão do Centro e nas condições por ele definidas, excepto em caso de emergência.

7. Não é permitida a execução de uma decisão judicial ou outra acção semelhante, tal como a apreensão de bens privados nas instalações do Centro instituição, excepto quando autorizada pelo Conselho Dissectivo e nas condições por ele definidas.

8. O Centro não deve permitir que as suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas pela justiça ou cuja extradição ou expulsão tenham sido determinadas pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º

Bandeira e emblema

O CFME tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas respectivas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 6.º

Imunidade de jurisdição e de execução

1. No âmbito das suas actividades oficiais, o CFME goza de imunidade de jurisdição e de execução, excepto quando:

- a) A elas renuncie expressamente;
- b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes ao Centro ou por ele utilizados, ou no caso de uma infracção de trânsito que envolva uma desses veículos;
- c) Se trate da execução de uma decisão arbitral;
- d) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre o Centro e uma pessoa, que tenha por objecto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, no território do Estado de Cabo Verde, e desde que essa pessoa tenha nacionalidade cabo-verdiana ou residência permanente nesse território.

2. No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma acção judicial intentada por terceiros, o Centro deve, no prazo de 15 (quinze) dias após a recepção do pedido, apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de se considerar que a imunidade foi levantada.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do numero anterior, os veículos pertencentes ao Centro podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou apreensão, se estas forem necessárias para investigar os acidentes referidos na alínea b) do n.º 1.

Artigo 7.º

Facilidades em matéria de comunicações

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o CFME beneficia, em Cabo Verde, de um tratamento não menos favorável do que o conferido pelo Estado de Cabo Verde a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas de correio aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 8.º

Circulação de publicações

O CFME está isento de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informação por ele produzida ou relacionada com as suas actividades.

Artigo 9º

Isenção de impostos directos

Os bens e rendimentos provenientes da execução das actividades oficiais, do Centro estão isentos de todos os impostos directos, estaduais ou municipais.

Artigo 10º

Isenção de impostos indirectos

1. Os bens e serviços adquiridos pelo CFME para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos indirectos.

2. O CFME está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria que importe para exercício das suas funções.

3. Os bens importados ou transferidos, se transportados como bagagem, podem ser declarados na alfândega, utilizando as respectivas etiquetas e impressos.

4. Em matéria de IVA, ao adquirir veículos novos, bens e serviços no mercado nacional para o exercício das suas funções oficiais, o CFME assiste o direito ao respectivo reembolso, se o valor de cada aquisição exceder o montante que vier a ser determinado em Decreto-Regulamentar, imposto incluído.

Artigo 11.º

Cessão a terceiros

1. Os bens adquiridos, ou importados com isenções concedidas no âmbito aos presentes Estatutos não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua aquisição.

2. Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes devem ser notificadas e os necessários impostos ou direitos de importação pagos.

Artigo 12.º

Fundos, divisas e activos

1. CFME pode, sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória:

- a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;
- b) Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários de entre os Estados membros da CPLP, e converter qualquer moeda que possui noutra moeda.

2. O CFME esta isento do imposto de selo para as operações bancárias.

Artigo 13.º

Imunidades e privilégios dos membros dos órgãos, do CFME

1. Os membros do Conselho Directivo e do Conselho Científico do CFME, salvo se tiverem residência permanente em Cabo Verde, que participem nas reuniões do CFME gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das suas deslocações e estadias no local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de qualquer acção judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, rotativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os aptos por eles praticados no exercício das suas funções;
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respectivo suporte; e
- c) Os vistos para o próprio, sempre que a legislação cabo-verdiana o exija, devem ser emitidos com a maior brevidade possível e são gratuitos.

2. Os membros do Conselho Directivo beneficiam do mesmo tratamento que o concedido aos agentes diplomá-

ticos em circunstâncias idênticas, incluindo em matéria de facilidades alfandegárias, salvo se tiverem residência permanente em Cabo Verde.

3. O disposto no número anterior não afecta quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito internacional.

4. Os privilégios e imunidades previstos neste artigo não podem ser concedidos nem aos representantes do Governo de Cabo Verde, nem aos nacionais cabo-verdianos.

5. O CFME deve comunicar ao Governo de Cabo Verde os nomes dos representantes antes da sua entrada em território cabo-verdiano.

Artigo 14.º

Fins dos privilégios imunidade

1. Os Privilégios, Imunidades e Facilidades são concedidos aos membros dos Conselhos Directivo e Científico do CFME, no interesse do Centro e não para benefício pessoal.

2. O Conselho Directivo do Centro deve levantar a imunidade concedida a membros dos Conselhos Directivo e Científico sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça o exercício normal de uma acção judicial.

Artigo 15.º

Respeito pelas leis regulamentos de Cabo Verde

Sem prejuízo para os privilégios e imunidades concedidos por este Acordo, é dever de todas as pessoas que dele gozam, respeitar as leis e regulamentos vigentes em Cabo Verde.

Artigo 16.º

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo através de troca de notas ou negociações directas entre as partes.

Artigo 17.º

Resolução de diferendos

Os diferendos resultantes da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações.

Artigo 18.º

Cessação

O presente Acordo cessa por mútuo consentimento das partes, salvaguardando sempre os interesses supremos da CPLP e dos estados que a integram.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra, provisoriamente, em vigor na data da sua assinatura e, definitivamente, trinta (30) dias após a sua publicação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Em fé do que as Partes, devidamente autorizadas, assinam o presente Acordo, em dois originais idênticos, igualmente válidos.

Cidade da Praia, 29 de Outubro de 2010.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, o Ministro de Estado e da Saúde, *Basílio Mosso Ramos*

Pela CPLP, o Secretário Executivo, *Domingos Simões Pereira*

Resolução nº 33/VIII/2011**de 14 de Novembro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição conjugado com o artigo 277º do Regimento, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os Cidadãos Carlos Jorge Fernandes Moura, João Francisco de Brito dos Santos, Silvino Pires Amador e Daniel Lopes Pereira de Barros para, nos termos da alínea *b*) número 5, do artigo 223º da Constituição, integrarem o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Aprovada em 27 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Resolução nº 34/VIII/2011**de 14 de Novembro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição conjugado com o artigo 277º do Regimento, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os Cidadãos Raquel Odete Fortes, Edelfride de Santa Filomena Sousa Barbosa Almeida, Albino Silva Moreira e Mário Gomes Fernandes para, nos termos da alínea *a*) do número 9, do artigo 226º da Constituição, integrarem o Conselho Superior do Ministério Público.

Aprovada em 27 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução nº 48/2011****de 14 de Novembro**

A Lei nº 3/VIII/2011, de 28 de Julho, que aprovou o Orçamento de Estado para o corrente ano de 2011, no n.º1 do seu artigo 10º, congela as admissões na Administração Pública, quer se trate de serviços simples ou serviços e organismos autónomos, bem como a admissão de trabalhadores nos Institutos Públicos.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a possibilidade de descongelar a admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro de Governo responsável pela área das Finanças.

Assim, visando facilitar o processo de recrutamento de pessoal na Administração Pública de acordo com critérios previamente definidos e com o plano de descongelamento e as dotações orçamentais aprovadas para o ano de 2011;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Descongelamento das admissões

1. De acordo com o plano previamente definido para o ano económico de 2011, ficam descongeladas as admissões na Administração Pública, conforme consta da Lista anexa que faz parte integrante do presente diploma.

2. As admissões na Administração Pública, previstas no número anterior, ficam condicionadas à implementação do programa de racionalização de estruturas em curso.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**QUADRO REFERENTE AO DESCONGELAMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL/2011
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

N.º	Serviço	P. Diplomata Sec. Embaixada	Pessoal Técnico				Conductor	Verificadores	P de Inspeção Aux. Verificação	Médicos	P.saúde Enfermeiros	Procurador	Admin	TOTAL GERAL
			T.Superior	Inspectores	T. Adj.	Insp Adj								
1	Ministério das Finanças		5										5	
2	Ministério Infra. Transp. e Telecomunicações		4										4	
3	Ministério Ensino Ciencia e Inovação		2										2	
4	Ministério da Juventude DRHumanos			3		2							5	
6	Ministério da Administração Interna		2		2								4	
7	Ministério Turismo Industria e Energia			4									4	
8	Ministério Defesa		3										3	
9	Ministério da Saúde		2						3				5	
10	Ministério do Ambiente Hab e Orden. Território		4			1							5	
11	Ministério das Relações Exteriores	4	3										7	
12	M. Presidencia do Conselho de Ministros		1										1	
13	M. Assuntos parlamentares		1										1	
14	Secretaria de Estado da Adm. Publica		3										3	
15	M. da Reforma de Estado		1										1	
16	Presidencia da República		2										2	
17	Supremo Tribunal de Justiça		1								1		2	
18	Procuradoria Geral da Republica					1					4		5	
19	Conselho Superior de Magistratura Judicial		3										3	
20	Comissao Nacional de Eleicoes		2										2	
21	Instituto de Estradas				1								1	
22	Comissao de Coord e Combate à Droga		1										1	
23	Policia Judiciaria		18										18	
24	Policia Nacional		3		2								5	
	TOTAL	4	61	7	5	2	0	0	3	0	4	1	89	

ENCARGOS FINANCEIRO DE RECRUTAMENTO/2011 DE ACORDO COM O QUADRO ACIMA

N.º	MINISTÉRIOS/SERVIÇOS	Nº TOTAL DE RECRUTAMENTO	ENCARGOS FINANCEIROS
1	Ministério das Finanças	5	1.104.414
2	Ministério Infra. Transp. e Telecomunicações	4	883.531
3	Ministério Ensino Ciencia e Inovação	2	441.766
4	Ministério da Juventude D. R. Humanos	5	1.920.684
6	Ministério da Admistração Interna	4	694.770
7	Ministério Turismo Industria e Energia	4	1.286.232
8	Ministério Defesa	3	1.060.033
9	Ministério da Saúde	5	1.344.803
10	Ministério do Ambiente Hab e Orden. Território	5	3.601.310
11	Ministério das Relações Exteriores	7	801.504
12	M. Presidencia do Conselho de Ministros	1	220.883
13	M. Assuntos parlamentares	1	220.883
14	Secretaria de Estado da Adm. Publica	3	662.648
15	M. da Reforma de Estado	1	220.883
16	Presidencia da República	2	441.766
17	Supremo Tribunal de Justiça	2	671.881
18	Procuradoria Geral da Republica	5	2.880.491
19	Conselho Superior de Magistratura Judicial	3	828.000
20	Comissao Nacional de Eleições	2	441.766
21	Instituto de Estradas	1	250.608
22	Comissao de Coord.e Combate à Droga	1	220.883
23	Polícia Judiciaria	18	4.574.348
24	Polícia Nacional	5	1.013.213
TOTAL PESSOAL A RECRUTAR/ ENCARGOS FINANCEIROS		89	25.787.299

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO E CHEFIA DO GOVERNO

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinetes da Ministra das Finanças
e do Planeamento e do Ministro
da Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 38/2011

de 14 de Novembro

A melhor qualidade das leis depende, sobretudo, da salvaguarda da sua constitucionalidade, legalidade e objectividade à “poluição” legislativa, através da racionalização da feitura dos actos normativos, no sentido da análise prévia dos projectos de diplomas legais.

Com o intuito de concretizar esses objectivos, o Decreto-Lei n.º 47/2003, de 10 de Novembro, que aprovou a então Orgânica da Chefia do Governo, transformou o Gabinete de Assessoria Jurídica (Decreto-Lei n.º 20/2001, de 29 de Outubro) em Centro Jurídico da Chefia do Governo – CEJUR.

O CEJUR, paulatinamente, está a tornar-se num serviço de apoio jurídico do Governo e não tão-somente da Chefia do Governo, realizando um sem número de actividades decorrentes do estabelecido pelo quadro orgânico das suas atribuições, mas também um crescente de tarefas de âmbito mais alargado.

Nestes termos,

Convindo propiciar melhores condições salariais ao pessoal técnico superior do CEJUR, de modo a correlacioná-las com as exigências do trabalho desempenhado, o qual requer máxima dedicação e exclusividade, e consequente compensação; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e Planeamento e pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É fixado um subsídio compensatório mensal no valor de 20 000\$00 (vinte mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 2011.

Gabinetes da Ministra das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 8 de Novembro de 2011. – Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo*

Secretaria-Geral

Republicação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução n.º 47/2011, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 36 de 7 de Novembro, republica-se a Resolução como segue:

Resolução n.º 47/2011

de 7 de Novembro

Com o propósito de garantir uma operação financeira que visa a renovação da frota de aeronaves dos Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV, *Cabo Verde Airlines*;

Considerando a importância da operação para o alargamento da capacidade da empresa, permitindo a aquisição de aeronaves mais eficientes e económicas, com baixo consumo de combustível, proporcionando o menor custo operacional e maior produtividade;

Atendendo aos efeitos positivos do impacto do referido financiamento na economia nacional e no desenvolvimento do turismo em Cabo Verde, dinamizando o mercado interno e criando mais oportunidades de negócio em virtude do aumento do fluxo de passageiros e cargas;

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a emitir uma Garantia Bancária a favor do Banco Interatlântico destinada a avalizar o empréstimo que tem por objectivo a renovação da Frota de Aviões por parte dos TACV no valor de 800.000 USD (oitocentos mil dólares), aproximadamente, 63.966.400 CVE (sessenta e três milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quatro centos escudos cabo-verdiano) Artigo 2º.

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, 11 de Novembro de 2011.
– O Secretário-Geral do Governo, *Pedro Andrade Semedo*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00